



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**

**LEI MUNICIPAL Nº 148/2009., de 08 de maio de 2009.**

**Institui o Programa de Garantia de Renda  
Mínima destinado à famílias carentes e dá  
outras providencias**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO  
BREJÃO**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e  
legais, faz saber que a **CAMARA MUNICIPAL** aprovou e ele sanciona a  
seguinte Lei:

**Art.1º - Fica criado o Programa de Garantia de Renda  
Mínima, do Município de SÃO FRANCISCO DO BREJÃO-MA., com o objetivo  
de elevar o bem-estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores  
de 14 anos, e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e  
dependentes entre 7 e 14 anos.**

**§1º - O referido Programa se destina às famílias que se  
encontram na faixa de renda per capita inferior a ½ salário mínimo.**

**§2º - Para calculo do apoio financeiro do Programa por  
família será aplicada a seguinte regra: valor do benefício por família (VBF)=  
RS 15,00 X número de dependentes entre 0 e 14 anos – (0,5 X valor da renda  
familiar per capita).**

**§ 3º - Para a realização de atividade intermedianas,  
funcionais ou administrativas na execução do programa, não poderão ser**

gastos mais de 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste município e do governo federal.

**Art.2º** - Observadas as condições definidas nos parágrafos 1º e 2º do art. 1º, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I- renda familiar per capita inferior a ½ salário mínimo;

II- filhos ou dependentes menores de 14 anos;

III- comprovação pelos responsáveis, de matrícula e frequência igual ou superior a 90% das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 7 e 14 anos, em escola pública ou em programas de educação especial;

IV- comprovação de residência no município de, no mínimo 02 anos.

**§1º** - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuem laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;

**§2º** - Serão computados para cálculos de renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoa que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

**§ 3º** - No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação e Desenvolvimento Humano, será feito a aferição de renda familiar.

**§4º** - As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela Secretaria Municipal de Educação e Desenvolvimento Humano.

**§5º** - Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será testado pela Secretaria Municipal de Educação e Desenvolvimento Humano, exigência de que trata o inciso III do art. 2º poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

**Art.3º** - As inscrições para o Programa serão realizadas anualmente.

**Parágrafo único** – No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

- I - Carteira de identidade do requerente;
- II- CPF do requerente
- III – Certidão de nascimento dos dependentes de 0 a 14 anos;
- IV- Comprovante de matrícula dos dependentes entre 7 e 14 anos em escola ou em programa de educação especial;

**Art. 4º** - Será excluído de benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

**§1º** - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida

monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

**§ 2º** - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir Declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

**Art. 5º** - O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

**Art. 6º** - No âmbito deste Município, caberá às Secretarias Municipais de EDUCAÇÃO, CULTURTA, TURISMO, DESPORTO E LAZER e ASSISTENCIA SOCIAL, TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO HUMANA, a responsabilidade pela implantação e a execução do Programa ora instituído.

**Art. 7º** - Para o efeito do disposto no art 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo município nos gastos do Programa instituído nesta Lei.

**Art. 8º** - O apoio financeiro de que trata esta Lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

**§1º** - Nos exercícios subseqüentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

**52º** - Os projetos de lei relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias no financiamento do disposto nesta Lei.

**Art. 9º** - Fica autorizado o Poder Executivo a criar Conselho Municipal, com participação da sociedade civil, para acompanhamento e avaliação da execução do programa deste município, composto por:

I – 01 (um) representante da Igreja Católica;

II – 01 (um) representante de Igrejas de outras denominações;

III – 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

IV – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Promoção Humana,

V – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo, Desporto e Lazer.

VI – 01 (um) representante da Assessoria de Comunicação.

**Art. 10º** - Ficam às **Secretarias Municipais de Educação e Assistência Social**, incumbidas de apresentar em 20 dias, ao Comitê Assessor Gestão de que trata o Decreto Presidencial nº 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na resolução nº 16/98 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

**Art. 11º** - À Secretaria Municipal de Educação e Desenvolvimento Humano compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal nº 9.533/97 e no Decreto nº 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 2.728/98.

Parágrafo Único. Anualmente, e em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Educação e Desenvolvimento Humano fará o

recadastramento das famílias-alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

**Art. 12º** Na hipótese de haver empate no processo de seleção de famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

I – menor renda familiar per capita;

II – maior número de filhos/dependentes de zero a 14 anos;

III – dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;

IV – crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas socioeducativas (arts. 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

**Art. 13º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14º** Revoguem-se todas às disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO.**

Estado do Maranhão, aos 08 (oito) dias do mês de maio de 2009.



**ALEXANDRE ARAUJO DOS SANTOS**

**PREFEITO MUNICIPAL**